

## LEI Nº 333/2016.

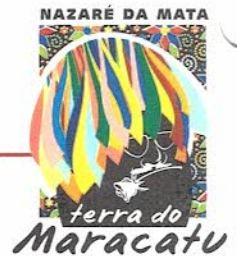
Dispõe sobre a proibição de realização de depósito em dinheiro diretamente no Caixa de atendimento aos consumidores das Instituições Financeiras, Casas Lotéricas e locais similares, em valores monetário que especifica e, ainda, do recolhimento e abastecimento de dinheiro durante o horário de atendimento ao público no âmbito do município, e dá outras providências

**O Prefeito do Município de Nazaré da Mata, estado de Pernambuco, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU sanciono e promulgo a seguinte LEI:**

**Art.1º-** Fica proibido o recebimento a título de depósito de valores em dinheiro, diretamente no Caixa de instituições financeiras, casas lotéricas ou estabelecimentos similares, de importância financeira em espécie superior a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, de pessoa física ou jurídica, sob pena de multa por cada operação realizada, a incidir sobre a instituição que descumprir a proibição de que trata este artigo.

**Parágrafo único** – O não cumprimento do caput deste artigo, sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, aferida relativamente a cada operação.

- I** – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II** - multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III** - multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV** – multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
- V** - multa de cem mil reais a partir da quarta autuação;



**Art.2º**- Os saques de valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não poderão ser feitos diretamente no caixa de atendimento ao público, somente se realizando através da gerência ou tesoureiro, e a importância entregue em local reservado dentro da instituição financeira, sob pena de multa em caso de descumprimento desde artigo.

**Parágrafo único** – O não cumprimento do caput deste artigo, sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, aferida relativamente a cada operação.

- I** – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;
- II** - multa de dez mil reais na primeira autuação;
- III** - multa de vinte mil reais na segunda autuação;
- IV** – multa de quarenta mil reais na terceira autuação;
- V** - multa de cem mil reais a partir da quarta autuação;

**Art.3º**- Fica proibido no horário de atendimento ao público, o abastecimento e recolhimento de dinheiro nas instituições financeira ou correios, por meio de carro-forte ou similar, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art.4º**- A fiscalização do cumprimento desta lei, inclusive a aplicação de multa, se dará por meio do agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art.5º**- O débito decorrente de auto de infração será inscrito na dívida pública Municipal e executado pelos Procuradores do Município.

**Art.6º**- Aplicado o auto de infração a instituição financeira terá 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita perante a Procuradoria Municipal, que não acatando determinar a inscrição na dívida ativa e promoverá a execução judicial.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Nazaré da Mata, 06 de maio 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**EGRINALDO FLORIANO COUTINHO**  
**PREFEITO**